



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.853-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 224/17
OFÍCIO Nº 517/19 – SF

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 21 (vinte e um) anos a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º e no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas

condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAIS

Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei advindo do Senado Federal, de autoria do Senador Wilder Moraes, objetivando alterar o estatuto do desarmamento para “autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido”.

Nesta Casa, o Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD) e tramita em regime prioritário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, para autorizar a aquisição, por residente em área rural maior de 21 anos, de uma arma de fogo de uso permitido.

A proposição é meritória e vai ao encontro do que tem clamado a sociedade desde o plebiscito realizado no ano de 2005, quando 63% dos brasileiros votaram a favor do comércio de armas.¹ Ademais, representa uma necessidade do homem do campo, que cada vez mais sofre com a violência e a impunidade.

Como bem aponta seu autor, a medida é importante para “assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade”.

Na mesma esteira, como afirmado em parecer anterior apresentado pelo nobre Dep. Afonso Hamm, “a precariedade da nossa segurança pública, que resulta em crescentes índices de violência, é um dos mais graves problemas enfrentados pela população brasileira. E foi-se o tempo em que a falta de segurança assustava apenas os moradores dos grandes centros urbanos: hoje ela está disseminada em todo o território nacional, nos pequenos e médios municípios e até mesmo no meio rural. Os poucos dados disponíveis demonstram que metade dos crimes ocorrem em propriedades rurais com menos de 100 hectares, sendo 82% de furtos e roubos”.

¹ Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>.



Assim, não há dúvidas de que o Projeto contribui para a segurança no meio rural brasileiro, indo ao encontro do anseio daqueles que habitam o campo. Dessa feita, é meritório no âmbito de apreciação desta Comissão.

Cabe, ressaltar que o disposto na proposição não se confunde com o previsto no §5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que permite a aquisição de arma de caça aos maiores de 25 anos habitantes da zona rural.

O Projeto de Lei em análise é voltado à aquisição de armas permitidas de uma maneira geral, voltadas à defesa pessoal, e depende do respeito aos rigorosos requisitos estipulados no art. 4º. Já a disposição do art. 6º, §5º, é voltada somente para armas voltadas à caça de subsistência, de menor letalidade, pelo que depende de requisitos menos rigorosos.

Por fim, mantemos a ideia da emenda supressiva trazida pelo Dep. Afonso Hamm, na forma elaborada pelo Dep. Vicentinho Jr., em parecer apresentado anteriormente, na medida em que nos parece meritória.

Diante do exposto, por ser medida correta, justa e compatível com as características sociais e demográficas de nosso Brasil, somos pela aprovação da proposição, e da emenda, convocando os Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Tião Medeiros
Relator

2024-12426



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

EMENDA Nº

Suprima-se a palavra “uma” da ementa e do § 9º do art. 4º acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.853, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Tião Medeiros
Relator

2024-12426





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.853/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros, com voto contrário do Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se a palavra “uma” da ementa e do § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.853, de 2019.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido.

Autor: Senador Wilder Moraes.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2019, proposto pelo Senador Wilder Moraes, visa alterar a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “autorizar a aquisição, por residente em área rural, de uma arma de fogo de uso permitido”.

O presente projeto foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados e distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, com emenda, o parecer do Relator Deputado Tião Medeiros (PP-PR), que propôs suprimir a palavra “uma” da ementa e do § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.853, de 2019.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se na proteção constitucional do direito à legítima defesa, própria e de terceiros, especialmente diante da inegável limitação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

do Estado em prover segurança pública em tempo integral, notadamente em áreas de difícil acesso e afastadas dos centros urbanos e dos postos policiais. A zona rural exige, portanto, normatização diferenciada para que o cidadão possa preservar sua integridade e de sua família.

O texto ressalta que “o disposto na proposição não se confunde com o previsto no §5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que permite a aquisição de arma de caça aos maiores de 25 anos habitantes da zona rural. O Projeto de Lei em análise é voltado à aquisição de armas permitidas de uma maneira geral, voltadas à defesa pessoal, e depende do respeito aos rigorosos requisitos estipulados no art. 4º. Já a disposição do art. 6º, §5º, é voltada somente para armas voltadas à caça de subsistência, de menor letalidade, pelo que depende de requisitos menos rigorosos”.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao combate à violência rural, à comercialização e o controle de armas de fogo e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Inicialmente, observa-se que a proposição legislativa harmoniza-se com os preceitos constitucionais que regulam a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual, bem como com as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da proposição reveste-se das características essenciais que qualificam o ato normativo, tais como a inovação na ordem jurídica, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, revelando-se compatível com os princípios jurídicos vigentes e com o arcabouço normativo pátrio.

A Constituição Federal, que em seu art. 144, estabelece que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Quando o Estado, por suas limitações estruturais, não consegue prover segurança em determinadas regiões, como ocorre em grande parte do meio rural brasileiro, deve-se reconhecer ao cidadão o direito à autodefesa, em especial da sua vida e patrimônio, conforme garantido nos incisos II e XXII do art. 5º da Carta Magna.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica, social e institucional, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais, onde o acesso aos mecanismos estatais de segurança pública é extremamente limitado ou inexistente.

Adicionalmente, conforme oportunamente destacado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não se pode olvidar que a presente proposição reveste-se de inequívoco mérito, ao refletir um anseio social que remonta ao plebiscito realizado em 2005, ocasião em que 63% da população brasileira manifestou-se favoravelmente à manutenção do comércio legal de armas de fogo.

A Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu §5º do art. 6º, a possibilidade de concessão de registro para arma de fogo de uso permitido, destinada à caça de subsistência, para residentes da zona rural com mais de 25 anos. A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto ora analisado não revoga ou conflita com essa norma, mas amplia a autorização, permitindo a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito para defesa pessoal, desde que respeitados os requisitos do art. 4º.

Portanto, conclui-se que a emenda supressiva apresentada está em plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, preservando o rigor dos mecanismos de controle legal, na medida em que mantém a exigência dos mesmos critérios técnicos e psicológicos atualmente aplicáveis às aquisições regulares de armas de fogo de uso permitido e restrito.

Ademais, ao viabilizar o acesso lícito ao armamento, a proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e do respeito à legalidade, desencorajando condutas desviantes que, na busca de um direito reconhecido constitucionalmente – qual seja, o direito à legítima defesa –, poderiam recorrer a vias paralelas ou ilegais.

Especificamente em relação à situação da segurança pública nas zonas rurais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹ revela tendências alarmantes no que se refere à criminalidade nessas regiões. Ao se analisar a natureza predominante dos crimes no meio rural, identificam-se, majoritariamente, os delitos de homicídio, latrocínio (roubo seguido de morte) e lesão corporal seguida de morte.

Tal cenário revela-se ainda mais preocupante diante da ausência de políticas públicas efetivas voltadas ao campo, bem como da incidência de fatores agravantes, como a pobreza extrema, a desigualdade socioeconômica, os conflitos fundiários e pela posse de recursos naturais. Não obstante, cumpre salientar que, embora tais elementos possam potencializar o ambiente propício à criminalidade, não constituem, por si sós, os únicos determinantes da violência nas zonas rurais, sendo o fenômeno multifatorial e complexo.

Nesta perspectiva, é imperioso destacar a relevância de que esta Casa Legislativa se mantenha atenta e comprometida com as demandas que emergem das zonas rurais, promovendo a elaboração de proposições normativas que efetivamente contribuam para o

¹<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

fortalecimento e a proteção da população do campo, que tanto colabora para desenvolvimento nacional.

É sempre importante destacar que a insuficiência de infraestrutura voltada à segurança pública, o isolamento geográfico e as dificuldades de acesso ao sistema de justiça constituem fatores que agravam significativamente a vulnerabilidade das comunidades rurais frente às dinâmicas criminais que nelas se instauram.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.853, de 2019, e da emenda apresentada na CAPADR, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de arma de fogo de uso permitido e restrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

§ 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 18 (dezoito) anos a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º, todos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.853/2019 e da Emenda Adotada pela CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE
2019**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de arma de fogo de uso permitido e restrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º
.....
.....

§ 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 18 (dezoito) anos a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º, todos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

